

# TRANSFORMAÇÕES GERAIS DO PROCESSO CIVIL E SUAS TENDÊNCIAS ATUAIS

*Jussara Cristina Marques\**

**SUMÁRIO:** 1. Considerações preliminares; 2. Linhas evolutivas; 3. Direito e processo; 4. Efetividade do processo; 5. Tutela jurisdicional diferenciada; 6. Apontamentos sobre o artigo 83 da Lei n.º 8.078/90. Conclusões; 7. Referências.

## 1. Considerações preliminares

O processo civil de nossos dias passa por profundas modificações, sendo que, concomitantemente a tais circunstâncias, observa-se um estado de angústia e perplexidade tanto por parte dos operadores do Direito como, por estudiosos já renomados, situação que não difere de boa parte do mundo jurídico dos países que adotam o sistema de *civil law*.

No Brasil, tais mudanças assumem caráter de “necessidade”, em razão da crise do acesso à Justiça que aqui se estabeleceu, decorrente de fatores como, alto valor das custas judiciais, que pode significar óbice no acesso à Justiça; a lentidão na tramitação dos processos, agravada pelo excesso de instâncias recursais; provocando insuportável demora na prestação da tutela jurisdicional, além da deficiência dos serviços de assistência judiciária, etc.

Nota-se então, que os problemas são comuns, porém, agravados pela falta de um entendimento real por parte da maioria dos operadores do Direito sobre qual é o verdadeiro papel do processo, resultando em má formação dos profissionais, que agora, vêem-se diante de uma necessária mudança de paradigmas.

---

\* Mestranda do Curso de Direito pelo Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. Diretoria de Pós- Graduação, Pesquisa e Extensão, área de concentração Processual Civil.

Estas circunstâncias, foram constatadas a partir da observação por parte de alguns estudiosos dotados de um “espírito crítico”<sup>1</sup>, e, sobretudo, insatisfeitos com a inércia presente nesse contexto.

Posto isto, passa-se a analisar, ainda que de forma breve, porém para melhor compreensão do tema, os principais estágios pelos quais passou o direito processual civil, e sua atual situação, pois a idéia do direito processual como ciência, foi atingida através de um “desligamento das matrizes conceituais e funcionais antes situadas no direito material e cuja inadequação somente principiou a ser sentida conscientemente a partir da metade do século passado”<sup>2</sup>.

## 2. Linhas evolutivas

A história do direito processual possui três fases, conforme denominadas por Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Dinamarco, “metodológicas fundamentais”<sup>3</sup>. Vejamos.

### 2.1. Sincretismo

Inicialmente, ressalta-se que o “século das luzes”, movimento racionalista, também acarretou mudanças no campo jurídico, que durante anos permaneceram ocultas à percepção dos juristas.

Inclusive, assevera Cândido Rangel Dinamarco<sup>4</sup> que:

*As transformações políticas e sociais havidas na Europa desde o século anterior tinham sido capazes de alterar a fórmula das relações entre o Estado e o indivíduo, com a ruptura de velhas estruturas - e isso foi responsável pelas primeiras preocupações em definir os fenômenos do*

---

<sup>1</sup> Conferir, Alvim, A. *Coleção estudos e pareceres. Direito Processual Civil*. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo - Sua evolução ao lado do direito material. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. v. 3, p. 278-298; Bedaque, J. R. dos S. *Direito e processo - Influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2001; Dinamarco, C. R. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000; Gama, R. R. *Efetividade do processo civil*. Campinas: Editora Copola, 1999; Lorenzetti, R. L. *Fundamentos do Direito Privado*. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998; Mancuso, R. de C. *Interesses difusos - conceito e legitimação para agir*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000; Marinoni, L. G. *Novas linhas do processo civil*. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

<sup>2</sup> Dinamarco, C. R. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 17.

<sup>3</sup> Cintra, A. C de A.; Grinover, A. P.; Dinarmaco, C. R. *Teoria geral do processo*. 17. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 42.

<sup>4</sup> Dinamarco, C. R. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 17-8.

*processo, onde assoma a figura do juiz como agente estatal, a partir de premissas e conceitos antes não revelados à ciência dos estudiosos que se debruçavam sobre o “direito judiciário civil” (...)*<sup>5</sup>.

Assim, até aquele período, o processo era considerado simples meio de exercício dos direitos. A *ação* era entendida como sendo o próprio direito subjetivo material que, uma vez lesado, adquiria forças para obter em juízo a reparação da lesão sofrida. Tinha-se, então, nesta fase, a seguinte situação: *a*) a ação era definida como o direito subjetivo lesado; *b*) a jurisdição como sistema de tutela aos direitos; *c*) o processo como mera sucessão de atos; *d*) incluíam a ação no sistema de exercício de direitos; e *e*) o processo era tido apenas como um agrupamento de moldes para esse exercício, com a participação mínima do juiz.

Eis o que se denomina de *sincretismo* jurídico, caracterizado, sobretudo, pelo equívoco assumido entre os planos substancial e processual do ordenamento estatal, que no século XIX teve o início do seu desmoronamento.

## 2.2. Autonomia

A segunda fase foi a denominada *autonomista*, ou *conceitual*, marcada pelas grandes construções científicas do direito processual.

Primeiramente foi questionado o tradicional conceito civilista de ação, seja no plano conceitual ou funcional em face da *actio* romana. Constatou-se que ela não é instituto de direito material, mas processual; não se dirige ao adversário, e sim ao juiz; e ainda, que, não tem por objeto o bem litigioso, mas a prestação jurisdicional.

Vale demonstrar, dentro desse contexto, comentário de Cândido Rangel Dinarmaco<sup>6</sup>. Vejamos:

*Na obra revolucionária de Bernhard Windscheid (Die “actio römischen Zivilrechts vom Standpunkt des heutigen Rechts), ponto inicial da famosa polêmica tantas vezes lembrada nos estudos dos processualistas, um dos propósitos fundamentais foi o de afastar o paralelismo entre a actio romana e a ação do direito moderno, a partir da observação de que o sistema romano foi um sistema de actiones, não de direitos; ao que os romanos designavam por actio, disse, corresponde o que hoje se chama pretensão (Anspruch), ou seja, a “faculdade de impor a própria vontade*

<sup>5</sup> Aproveito a oportunidade para recomendar leitura, que demonstra a relevância do estudo da história para compreensão do direito, mais especificamente do ramo em tela, processual civil. Tucci, J. R. C. e; Azevedo, L. C. de. *Lições de História do Processo Civil Romano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

<sup>6</sup> Dinamarco, C. R. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 18, nota 3.

por via judiciária” (...). Na resposta polêmica de Theodor Muther a esse escrito, onde se sustentou a prioridade do direito com referência à ação também no direito romano (defendia, pois, a reaproximação dos conceitos de actio e ação), (...). Essa histórica polêmica foi o marco inicial do inconformismo do jurista moderno em face das colocações tradicionais, e isso como reflexo do Iluminismo sobre a ciência processual secularmente dócil às tradições privatistas. Ela principiou todo um movimento de acomodação do processo ao modo-de-ser da conjuntura político-social em que se insere<sup>7</sup>.

No ano de 1868<sup>8</sup> também na Alemanha, surge a obra de Oskar von Bülow a respeito das exceções e pressupostos processuais, em que o autor demonstra a autonomia entre a relação processual e a material, o que já fora objeto de referência na obra de Bethmann-Holweg. Na verdade, Von Bülow, não criou a idéia da relação jurídica processual e sua configuração tríplice, ele apenas a racionalizou e desenvolveu, propondo desdobramentos. “Na obra de Bethmann-Holweg, que o próprio Von Bülow refere na sua, igualmente havia alusão à relação jurídica processual. A inovação racionalizadora teve por mérito principal o destaque dos dois planos do próprio ordenamento jurídico, a partir da visão da relação jurídica processual e da relação de direito privado como duas realidades distintas”<sup>9</sup>.

Conforme já mencionado anteriormente, foi durante esse período de praticamente um século, que tiveram lugar às grandes teorias processuais, especialmente sobre a natureza jurídica da ação e do processo, as condições daquela e os pressupostos processuais, erigindo-se definitivamente uma ciência processual.

O alcance da autonomia científica do direito processual foi uma grande inquietação dessa fase, na qual as grandes estruturas daquele foram demarcadas e os conceitos intensamente discutidos e aprimorados.

Para a maioria dos estudiosos, são esses os dois grandes marcos do desenvolvimento da ciência processual. Da fase do *sincretismo* passou-se para a *autonomista*. “Evolui-se da pura técnica para a ciência, do mero procedimento para o direito processual”<sup>10</sup>.

<sup>7</sup> Conferir a respeito das duas posições, Dinamarco, C. R. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 14-5.

<sup>8</sup> Em 1856, foi a ano em que se travou esta famosa polêmica entre os mencionados juristas, Bernhard Windscheid, catedrático em Greifswald, e Theodor Muther, professor em Königsberg.

<sup>9</sup> Dinamarco, C. R. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 19, nota 4.

<sup>10</sup> Bedaque, J. R. dos S. *Direito e processo - Influência do direito material sobre o processo*. 2. ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 23.

### 2.3. Instrumentalidade

A fase instrumentalista é a que se encontra a ciência processual no Brasil, que nada mais é do que a conscientização de que a importância do processo está em seus resultados.

Oportunamente, diga-se que, não está mal acompanhado aquele que assumir esta concepção, uma vez que o legislador constituinte, percebendo aquelas circunstâncias, estabeleceu uma gama de dispositivos, podendo inclusive ser denominada de direito processual constitucional, elevando preceitos processuais ao nível máximo de hierarquia legal. Sobre esta questão, o estudioso João Carlos Pestana de Aguiar, se manifestou da seguinte maneira: “A merecer os maiores encômios encontra-se, na Constituição de 1988, um espetacular dimensionamento do direito constitucional processual, a convertê-lo num superdireito, ao ser maximizado seu potencial instrumental na defesa dos direitos individuais, coletivos, sociais, da nacionalidade e políticos”<sup>11</sup>.

Assim, o operador do Direito que está atento às angústias jurídico-sociais e políticas do seu tempo, e, interessado em obter soluções adequadas, sabe que agora os *conceitos* inerentes à sua ciência já atingiram os níveis mais elevados de indagações, não se justificando mais a habitual postura, às vezes, transcendental, nas investigações conceituais desprovidas de cunho teleológico.

Insistir na autonomia do direito processual seria, hoje, como que preocupar-se o físico com a demonstração da divisibilidade do átomo<sup>12</sup>. Nesse contexto, insistem os processualistas contemporâneos, em um abandono de uma atitude puramente gnosiológica, que quer interpretar o processo sem descobrir meios de transformá-lo para melhor. Ou, na palavra autorizada de Mauro Cappelletti, “de contestar radicalmente um método de estudo tipicamente escolástico, dogmático e formalista, endereçado à busca de uma ciência ‘pura’ e ideologicamente neutra, método que foi e, em certa medida, ainda é predominante na doutrina jurídica do nosso país”<sup>13</sup>.

Nota-se então, que o sistema processual era estudado mediante uma visão puramente introspectiva ou endoprocessual, e a fase *instrumentalista*

---

<sup>11</sup> Aguiar, J. C. P. de. *A constituição federal de 1988 e o processo civil*. Livro de estudos jurídicos. [s.d.]. v. 1/59-105. *Apud* Bedaque, J. R. dos S. *Op. cit.* p. 14, nota 22.

<sup>12</sup> Moreira, B. *Notas sobre o problema da ‘efetividade’ do processo*. n. 1, p. 77. *Apud* Dinamarco, C. R. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 21, nota 10.

<sup>13</sup> Cappelletti, M. *Processo e ideologie*. Bolonha: Il Mulino, 1969. p. VII. *Apud* Dinamarco, C. R. *Op. cit.* p. 21-2, nota 10.

veio inverter esse foco, ou seja, é preciso agora deslocar o ponto de vista e passar a considerar o processo a partir de um *ângulo externo*, isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos.

Sem dúvida, trata-se de uma nova perspectiva do fenômeno processual, onde o processo é valorizado de acordo com a utilidade medida em função dos benefícios que possa acarretar ao titular de um interesse material juridicamente protegido. É a conscientização de que o processo vale não tanto pelo que ele é, mas, sobretudo, em razão dos resultados que produz.

A despeito de tais considerações, observa-se que esta terceira fase está longe de esgotar o seu potencial transformador, e, particularmente, tem-se que a mesma será concretizada, a partir do momento em que a técnica da relativização do binômio direito-processo for uma realidade. Ao nosso lado está José Roberto dos Santos Bedaque<sup>14</sup> que vê tais circunstâncias, como um passo à frente da fase *instrumental* do processo, que acarretará sua consagração.

Uma prova disto é o fato desta fase estar levando os juristas a reexaminar os institutos processuais, a fim de sintonizá-los com essa metodologia. Inclusive, quanto a esta postura, Sálvio de Figueiredo Teixeira<sup>15</sup> se manifestou da seguinte forma: “(...) a doutrina processual de ponta, nos últimos tempos, tem dirigido os seus estudos para aspectos mais relevantes que o simples conhecimento do processo como técnica de produção de atos e de julgamento (...)”.

Tem-se então, a imprescindibilidade de um retorno ao interior do sistema processual, com o fito de reavaliar conceitos e princípios, adequando-os a essa nova perspectiva. Sendo inclusive, sugerido por Bedaque<sup>16</sup> “‘revisitar’ os institutos processuais, todos concebidos segundo a visão autonomista ou conceitual da ciência processual, a fim de conferir a eles nova feição, a partir das necessidades identificadas na fase instrumentalista”.

A conotação demasiadamente processualista deve ser eliminada quando se considerar os institutos fundamentais do direito processual. As considerações deverão dar prioridade a critérios de natureza material e não apenas formal. Segundo José Eduardo Faria<sup>17</sup> “o enfoque processualístico tradicionalmente adotado em nossos tribunais, com base em critérios de

<sup>14</sup> Bedaque, J. R. dos S. *Op. cit.* p. 13.

<sup>15</sup> Teixeira, S. de F. *O aprimoramento do processo civil como pressuposto de uma justiça melhor*. *Repro* 65/162-173. Jan. - mar./92.

<sup>16</sup> Bedaque, J. R. dos S. *Op. cit.* p. 15.

<sup>17</sup> Faria, J. E. *As transformações do judiciário em face de suas responsabilidades sociais*. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, 38/ 139-154. Dez./92. *Apud* Bedaque, J. R. dos S. *Op. cit.* p. 15, nota 25.

racionalidade formal, vem hoje sendo mesclado por abordagens fundadas em critérios de racionalidade material; trata-se de uma tendência que tem sido organicamente estimulada por juristas criativos e responsáveis por trabalhos originais sobre a ‘instrumentalidade do processo’”.

Constata-se então que, a identificação do nexó entre direito e processo possibilita uma compreensão real do sistema processual, contribuindo no aperfeiçoamento deste.

### **3. Direito e processo**

Com base nas observações feitas acima, pode-se afirmar que o sucesso daquelas perspectivas, depende da técnica a ser utilizado pelo operador do Direito no momento em que for reavaliar os conceitos de sua ciência, e que, a técnica recomendada é a “relativização do binômio direito-processo”, ou seja, realizar uma maior aproximação entre o direito material e o processo, uma vez que o centro da questão está aí. Inclusive afirma Bedaque<sup>18</sup> que “as relações entre um e outro são intensas e o perfeito conhecimento do processo depende da correta identificação desse nexó”<sup>19</sup>.

Para melhor compreensão, vejamos o seguinte exemplo dado pelo processualista acima citado: “basta dizer que, se a relação substancial versar sobre direitos disponíveis, a parte pode, mediante transação, renúncia ou reconhecimento do pedido, dar causa à extinção do processo. O mesmo não ocorre se a pretensão deduzida for indisponível”<sup>20</sup>.

Aliada à idéia da fase instrumental do direito processual, essa técnica prova que os institutos processuais são concebidos de acordo com as necessidades do direito substancial, ou seja, o sistema processual terá sua eficácia demonstrada, proporcionalmente a sua utilidade para o ordenamento jurídico material e para a pacificação social.

Diante dessas observações, questiona-se: de que adianta, uma ciência processual conceitualmente perfeita, porém, que não atinja os fins para os quais foi criada?

Claro que a precisão conceitual e a preocupação com a técnica são inerentes a qualquer ciência, porém, justificável enquanto considerada para atingir fins. O que não se pode admitir, é a supervalorização de técnicas, conceitos, etc. processuais, a ponto destes se tornarem o objeto principal desta ciência.

---

<sup>18</sup> Bedaque, J. R. dos S. *Op. cit.* p. 15.

<sup>19</sup> Conferir, Carnelutti, F. *Diritto e Processo*. Nápoles: Morano Editore, 1958.

<sup>20</sup> Bedaque, J. R. dos S. *Op. cit.* p. 15-6.

Desse modo, os institutos processuais precisam ser compreendidos em razão do direito material. É o método sintonizando-se ao seu objeto, visando, sobretudo o resultado.

#### 4. Efetividade do processo

Levando em consideração tudo o que se demonstrou até o presente momento, pode-se afirmar que “a razão de ser do direito processual está no direito material, pois seu objetivo é assegurar, mediante a tutela jurisdicional, a integridade do ordenamento e dos interesses juridicamente protegidos”<sup>21</sup>.

Assim, denota-se que as tendências metodológicas atuais do processo civil estão voltadas, com grande intensidade, para a efetividade do processo, acarretando esta, à idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais<sup>22</sup>.

Nota-se que estas circunstâncias fortalecem o clássico princípio chiovendiano, segundo o qual “o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e somente aquilo que ele tenha direito de conseguir”<sup>23</sup>.

A efetividade do processo, entendida como se propõe, significa sua tão sonhada aptidão para abolir descontentamentos com justiça e fazendo cumprir o direito, “além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Sempre, como se vê, é a visão dos objetivos que vem a iluminar os conceitos e oferecer condições para o aperfeiçoamento do sistema”<sup>24</sup>.

Dentro deste contexto, percebe-se, que a grande colaboradora desta nova perspectiva, é a mudança de mentalidade dos operadores do Direito, para que o processo não continue sendo uma fonte de grandes frustrações por parte de seus consumidores. É fundamental à conscientização por parte daqueles, “de que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da

---

<sup>21</sup> *Ibid*, p. 130.

<sup>22</sup> Dinamarco, C. R. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 270.

<sup>23</sup> Chiovenda, G. *Instituições de Direito Processual Civil*. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Editora Bookseller, 1998. p. 67. *Instituzioni di Diritto Processuale Civile*.

<sup>24</sup> Dimarco, C. R. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 271.

ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e o Estado”<sup>25</sup>.

Vê-se que, a importância do reconhecimento dos elementos ideológicos do processo, constitui, extreme de dúvida, o passo mais significativo na doutrina processual contemporânea, para que se dê a “efetividade do processo”, ou seja, a mudança de mentalidade em relação ao processo é capital, para que ele possa demonstrar a verdadeira razão de sua própria existência.

Ao lado dessa primeira mudança, uma outra, também determinante para a concretização da efetividade do processo, é o reconhecimento por parte dos operadores do Direito, de que o processo e o direito não são distantes como acreditam<sup>26</sup> e que o primeiro, assumido sob a concepção de sua instrumentalidade bem compreendida, sintoniza-se melhor ao segundo, e ainda, aliado a relativização do binômio “direito-processo”, acaba por consagrar a efetividade do processo.

## **5. Tutela jurisdicional diferenciada**

A tutela jurisdicional diferenciada surgiu em virtude do questionamento a respeito da “efetividade do processo”. Conforme ressaltado por Donaldo Armelin<sup>27</sup> “prende-se talvez mais remotamente à própria questão da indispensável adaptabilidade da prestação jurisdicional e dos instrumentos que a propiciam à finalidade dessa mesma tutela”.

No que tange a efetividade do processo, a proteção entregue pela tutela jurisdicional declaratória é plena, uma vez que independe de qualquer ato processual posterior para garantir a satisfação da pretensão reclamada. Segundo José Roberto dos Santos Bedaque<sup>28</sup> “o mesmo ocorre com a tutela constitutiva, que, do ponto de vista prático, opera automaticamente modificação no plano substancial, atendendo integralmente à necessidade de seu titular”. Analisando por este mesmo ângulo, da utilidade da prestação jurisdicional, a tutela executiva assemelha-se consideravelmente em relação à constitutiva, por também acarretar transformações concretas no plano material, satisfazendo, da mesma forma a pretensão jurídica almejada.

Ainda temos a tutela condenatória, que sob o prisma da efetividade do processo, não traz consigo grandes transformações, tendo em vista que

---

<sup>25</sup> Cintra, A. C de A.; Grinover, A. P.; Dinarmaco, C. R. *Op. cit.* p. 45.

<sup>26</sup> *Supra*, Item 3, p. 8-9.

<sup>27</sup> Armelin, D. *O processo civil contemporâneo*. Curitiba: Editora Juruá, 1994, p. 103.

<sup>28</sup> Bedaque, J. R. dos S. *Op. cit.* p. 33.

traduz comando já contido na lei. E, segundo Bedaque<sup>29</sup> “a tutela condenatória é a menos completa, pois não dá solução definitiva à situação da vida. Sua utilidade muitas vezes vai depender de outro provimento jurisdicional - o satisfativo - consubstanciado na tutela executiva, pois nem sempre o acatamento do direito nela declarado se faz espontaneamente”. Em tempo, o mesmo jurista, ressalta que tais considerações merecem cautela, por entender que a condenação pressupõe declaração da existência do direito, o que implica efeitos no plano material, como ocorre com qualquer tutela declaratória.

Nesse contexto, nota-se que dentre todas as espécies de tutela, a que mais concretiza o binômio direito-processo, é a tutela jurisdicional diferenciada, em razão de objetivar a exata correspondência entre o tipo de tutela e as diferentes situações da vida. Por óbvio, que aquelas estão sujeitas a alterações freqüentes.

Observa-se então, o quanto a mudança da mentalidade dos operadores do Direito, mencionada em linhas atrás<sup>30</sup> é imprescindível para que nossa ciência processual acompanhe e permita a situação demonstrada no parágrafo anterior, pois advindo esta, ocorrerá uma efetiva correspondência em relação às necessidades daqueles que buscam resolver seus conflitos através do processo judicial.

Com isso, tem-se que, à cada direito material corresponderá uma tutela jurisdicional adequada, isto é, diferenciada pelo procedimento<sup>31</sup> ou seja, é levado em conta a natureza do direito afirmado e os meios efetivamente úteis para sua verdadeira satisfação.

## 6. Apontamentos sobre o artigo 83 da Lei n. 8.078/90

Vale comentar a inovação contida no artigo 83 do Código de Defesa de Consumidor<sup>32</sup> por tratar-se do maior exemplo constante no nosso ordenamento jurídico, de mudança de mentalidade, nesse caso do próprio legislador, que se preocupou em demonstrar o princípio da efetiva e adequada tutela jurídica processual dos direitos previsto neste Estatuto, sendo nada mais do que, uma previsão legal de “tutelas diferenciadas”.

Deve-se ter em mente, que não se trata de um princípio abstrato ou de cunho programático, mas sim, trata-se de norma auto-aplicável, que

---

<sup>29</sup> *Id.*

<sup>30</sup> *Supra*, item 4, p. 9-10.

<sup>31</sup> Bedaque, J. R. dos S. *Op. cit.* p. 33.

<sup>32</sup> Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

segundo Kazuo Watanabe<sup>33</sup> desde logo, pode-se extrair várias conseqüências, senão vejamos:

*A primeira delas, certamente, é a realização processual dos direitos na exata conformidade do clássico princípio chiovendiano, segundo o qual 'o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e somente aquilo que ele tenha direito de conseguir'. A segunda, que é consecutória da anterior, é a da interpretação do sistema processual pátrio de modo a dele retirar a conclusão de que nele existe, sempre, uma ação capaz de propiciar, pela adequação de seu provimento, a tutela efetiva e completa de todos os direitos dos consumidores.*

Não obstante tais considerações, o mesmo jurista, alerta-nos de que o direito processual pátrio, prevê ações especiais, com procedimentos específicos, simplificados e ágeis, que levam em consideração a natureza do direito material, como por exemplo, direitos patrimoniais<sup>34</sup>, mas admite, que nosso sistema ainda é muito tímido quanto às tutelas diferenciadas, devendo-se tal circunstância a predominância da mentalidade estritamente formalista.

Com isso temos que a importância da tutela jurisdicional diferenciada está no seu resultado, qual seja, a realização do direito material em tempo apto para satisfazer a pretensão apresentada em juízo, ou a garantia do exercício daquele direito, e ainda, a redução do lapso temporal de duração do processo. Dentro desse contexto, o resultado do processo será socialmente útil, podendo se falar então, em “efetividade do processo”.

## 6. Conclusões

O objetivo fundamental dessa breve exposição é demonstrar a logicidade e a necessidade do processualista se utilizar da técnica “relativização do binômio direito-processo”, sobretudo, para firmar que a utilização deste acarretará o verdadeiro sucesso da fase instrumental do processo.

Observando-se as fases analisadas no texto, tem-se que realmente referem-se aos estágios fundamentais pelos quais o direito processual passou, valendo a pena ressaltar, que o que faltou na segunda fase, chamada autonomista ou conceitual, foi uma postura crítica, talvez ausente, em razão da demasiada preocupação em se demonstrar a autonomia e o caráter

---

<sup>33</sup> Grinover, A. P., et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 6. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1999. p. 743.

<sup>34</sup> *Id.* “Valem ser mencionadas, para essa análise, a ação possessória (de natureza executiva, *lato sensu*, com admissibilidade de medida liminar quando a turbação ou o esbulho datar de menos de ano e dia (arts. 924, 926-931), ação de despejo (também executiva *lato sensu*, art. 43 da Lei n.º 6.649/79), (...)”.

científico do direito processual. Vale dizer, que tal característica é de constatar-se em quase todos os movimentos de natureza reformista, que comumente assumem extremismos, que podem acarretar o comprometimento de suas idéias.

Por óbvio, que a fase instrumentalista ora em curso, nasceu do inconformismo em relação a fase anterior, e é eminentemente crítica, tendo em vista que questiona o dogmatismo de sua ciência, objetivando cumprir sua missão de produzir justiça nas relações de vida regradas pelo ordenamento jurídico. E isto se dará realmente na prática, a partir do momento em que a ciência processual orientar-se pelo “instrumentalismo substancial”<sup>35</sup>.

Sem dúvida que “direito” e “processo” compõem duas searas essencialmente diferentes do nosso ordenamento jurídico, porém, não se pode negar diante de todo o conteúdo deste trabalho, estarem intimamente ligados pelos mesmos fins sociais e políticos que possuem, e note-se, que tais circunstâncias nos remetem naturalmente a relativização do binômio em análise.

Ora, se considerarmos a norma processual isoladamente, verificar-se-á que ela não possui um fim em si mesma, e no mesmo sentido, isolando o direito material, constatar-se-á sua existência, porém sem o processo não há como exercê-lo. Veja-se o quanto esta observação demonstra o caráter instrumental do processo para garantir a atuação do direito material e, conseqüentemente, o nexó de dependência entre um e outro. Eis a prova real do potencial da técnica da relativização do binômio direito-processo.

Posto isto, tem-se que com o alcance desta concepção por parte dos operadores do direito, se obterá um processo efetivo. Aí sim, será este um instrumento apto para resolver os conflitos que lhe são submetidos.

Particularmente entende-se que a técnica em questão, vem adquirindo êxito, sobretudo, através das tutelas diferenciadas, que visam fundamentalmente utilizar-se de procedimentos específicos, moldados a partir da natureza da relação de direito material para produzir resultados satisfatórios. A previsão do artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor, nos traz um certo conforto, pois representa uma mudança bastante significativa da mentalidade dos operadores do Direito, e mais, neste caso, do legislador, que é quem define nosso ordenamento jurídico.

Por fim, conclui-se que, pelo menos, estamos no caminho certo, para criar um processo que corresponda a sua verdadeira finalidade, qual seja, em síntese, servir a sociedade e ao Estado.

---

<sup>35</sup> Expressão utilizada por Bedaque, J. R. dos. *Op. cit.* p. 129.

## 7. Referências

- ALVIM, A. *Coleção estudos e pareceres. Direito Processual Civil*. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo - Sua evolução ao lado do direito material. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. v. 3, p. 278-298.
- BEDAQUE, J. R. dos S. *Direito e processo - Influência do direito material sobre o processo*. 2. ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- CINTRA, A. C de A.; GRINOVER, A. P.; DINARMACO, C. R. *Teoria geral do processo*. 17. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- DINAMARCO, C. R. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- DINAMARCO, C. R. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- GAMA, R. R. *Efetividade do processo civil*. Campinas: Editora Copola, 1999.
- GRINOVER, A. P., et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 6. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária.
- LORENZETTI, R. L. *Fundamentos do Direito Privado*. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. *Las normas fundametales de derecho privado*.
- MANCUSO, R. de C. *Interesses difusos - conceito e legitimação para agir*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- MARINONI, L. G. *Novas linhas do processo civil*. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- TEIXEIRA, S. de F. *O aprimoramento do processo civil como pressuposto de uma justiça melhor*". *Repro* 65/162-173. Jan. - mar./92.
- TUCCI, J. R. C.; AZEVEDO, L. C. de. *Lições de História do Processo Civil Romano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.